

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.861/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000189815-32
Impugnação: 40.010134088-52
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda
IE: 186616449.01-90
Proc. S. Passivo: Sérgio Introcaso Capanema Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO. Imputação fiscal de que o contribuinte emitiu, sem previsão na legislação, notas fiscais de entrada para acobertar o recebimento, em devolução, de mercadorias entregues a contribuintes obrigados à emissão de documentos fiscais, acarretando a desclassificação das referidas notas fiscais, bem como as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas nos art. 56, inciso II e no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 6.763.75. Entretanto, a acusação fiscal não se encontra condizente com a ocorrência fática constatada, uma vez que não houve a ocorrência do fato gerador do ICMS, mas sim a emissão de nota fiscal sem previsão na legislação tributária.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação diz respeito à constatação de que o Contribuinte, no período de 03/09/10 a 31/12/12, promoveu a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista a emissão, sem previsão na legislação, de notas fiscais de entrada para acobertar o recebimento, em devolução, de mercadorias entregues a contribuintes obrigados à emissão de documentos fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763.75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/64, juntando documentos às fls. 66/388.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 392/398, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 403/404, que resulta na manifestação da Fiscalização de fls. 406/412.

Em seguida, a Assessoria exara despacho interlocutório e determina nova diligência às fls. 414/415.

A Autuada se manifesta às fls. 424/430, juntando documentos às fls. 431/585.

A Fiscalização, em cumprimento à diligência proposta pela Assessoria, intima a Autuada nos termos do documento de fls. 589/593.

Responde a Fiscalização, às fls. 595/642, aos questionamentos levantados pela Assessoria, promovendo, também, juntada de documentos.

Intimada da juntada dos documentos, a Autuada manifesta-se às fls. 670/677.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 679/680.

Por fim, a Assessoria, em parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a acusação fiscal trata da constatação de que o contribuinte, no período de 03/09/10 a 31/12/12, emitiu, sem previsão na legislação, notas fiscais de entrada para acobertar o recebimento, em devolução, de mercadorias entregues a contribuintes obrigados à emissão de documentos fiscais.

Nesse sentido, ainda segundo a acusação fiscal, em razão da falta de documento fiscal hábil para acobertar as mercadorias recebidas em devolução, os documentos fiscais foram desclassificados, exigindo-se o pagamento de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada art. 55, inciso II, alínea "a" do citado diploma legal.

A Fiscalização sustenta que nos procedimentos de vendas para contribuintes do imposto, realizadas fora do estabelecimento, com emissão das respectivas notas fiscais de entrega das mercadorias, a devolução deve necessariamente ser acobertada por documento fiscal emitido pelo contribuinte destinatário.

Por sua vez, a Autuada sustenta que nas operações de venda ambulante, em que houve erro no valor ou na quantidade de mercadoria discriminada nas notas fiscais emitidas para entrega das mercadorias, ela emite notas fiscais de entrada simbólicas tão somente para sanar a irregularidade cometida na emissão dos documentos fiscais, sem que tenha havido novamente circulação física das mercadorias, concomitantemente

com a emissão de novas notas fiscais, também simbólicas, de saídas das mercadorias para correção dos erros.

Essa, portanto, em apertada síntese, a controvérsia que permeia o lançamento.

Primeiramente, é importante estabelecer o marco teórico da matéria tratada no lançamento.

Em operações de vendas realizadas fora do estabelecimento, o contribuinte deve emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria em seu transporte, com destaque do imposto, se devido, devendo, ainda, o transporte ser acompanhado pelos documentos fiscais que serão emitidos quando da venda e entrega da mercadoria aos destinatários, documentos esses previamente discriminados na nota fiscal utilizada para acompanhar o transporte.

Essa previsão encontra-se disciplinada no art. 78 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 78. Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte.

§ 1º A nota fiscal conterá os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias e será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto.

§ 2º O bloco utilizado para emissão da nota fiscal na entrega de mercadoria será distinto daquele em uso para emissão da nota fiscal com o fim de acobertar o transporte e para documentar o retorno da mercadoria, podendo, opcionalmente, ser adotada seriação específica.

§ 3º O contribuinte que operar por intermédio de preposto fornecerá, ao mesmo, documento comprobatório dessa condição.

§ 4º Na hipótese de contribuinte que, para o acobertamento das operações relativas ao comércio ambulante, emitir documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) nos termos do □:

I - a nota fiscal de que trata o caput deste artigo deverá indicar:

a) o número dos formulários a serem utilizados para emissão das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias;

b) o número das notas fiscais a que se refere a alínea anterior;

II - o contribuinte deverá utilizar, na entrega da mercadoria, notas fiscais de série distinta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para cada equipamento utilizado na emissão dos documentos por PED.

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, para fins de apuração da receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte serão consideradas as notas fiscais relativas às operações efetivamente realizadas.

Por outro lado, a legislação tributária estadual estabelece normas a serem observadas pelos contribuintes, em relação a erros cometidos na emissão de documentos fiscais.

Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992 com o seguinte teor:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

(MG de 29 e rep. em 31)

O DIRETOR DA DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

considerando a impossibilidade de aproveitamento, pelo remetente, de crédito de imposto estornado pelo destinatário da mercadoria ou do serviço, em razão de lançamento a maior no documento fiscal relativo à operação ou prestação;

considerando o direito do contribuinte de ter restituída importância indevidamente paga aos cofres do Estado, nos termos do artigo 171 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (RICMS);

considerando a necessidade de uniformização de procedimentos relativamente a erros ocorridos na emissão de documentos e na escrituração de livros fiscais, e da correta aplicação das normas tributárias, RESOLVE baixar a seguinte Instrução Normativa:

1 - O contribuinte que emitir documento fiscal com irregularidade meramente formal, assim entendida aquela que não resulte em modificação do débito do ICMS devido, deverá promover as correções necessárias, dando conhecimento ao destinatário, por meio de correspondência (carta de correção), observado o disposto nas alíneas do inciso XI do artigo 108 do RICMS.

2 - O valor indevidamente pago a título de ICMS, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchimento da guia de arrecadação (GA), poderá ser aproveitado como crédito, nos termos do artigo 171 do RICMS, devendo o contribuinte:

2.1 - proceder ao creditamento mediante lançamento no campo 007 - Outros Créditos, do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), anotando a origem do erro na coluna "Observações", no período de sua constatação;

2.2 - comunicar o fato à repartição fazendária de sua circunscrição no prazo de 10 (dez) dias, contado da efetivação do lançamento.

3 - Tratando-se de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor inferior ao da efetiva operação:

3.1 - o remetente deverá emitir documento fiscal complementar, correspondente à diferença de quantidade ou de valor, nos termos do inciso III do artigo 176 do RICMS, fazendo constar o motivo da emissão e o número da nota fiscal original, promovendo sua escrituração juntamente com as demais operações do período.

3.2 - se o documento fiscal complementar não for emitido no mesmo período de apuração em que tenha sido emitido o documento original, a diferença do ICMS deverá ser paga em GA distinta, acrescida da respectiva atualização monetária, de multa de mora e de juros moratórios, calculados nos termos da Resolução nº 2.220, de 20 de fevereiro de 1992, sendo que:

a - a GA deverá conter a informação do motivo de sua emissão e números dos documentos fiscais original e complementar;

b - na via do documento fiscal presa ao talonário deverá constar que o pagamento se deu em guia de arrecadação distinta, consignando o número e data da mesma;

3.3 - o destinatário deverá escriturar o documento fiscal previsto nos subitens anteriores, podendo creditar-se do imposto respectivo, nos casos previstos no RICMS;

3.4 - na hipótese de devolução de mercadoria recebida em excesso, o destinatário emitirá nota fiscal correspondente à diferença, com débito do imposto.

4 - Tratando-se de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação:

4.1 - o destinatário deverá:

a - escriturar o documento fiscal e apropriar-se do respectivo crédito, se for o caso, pelo valor real da operação, fazendo constar essa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circunstância na coluna "Observações" do livro Registro de Entrada (RE);

b - comunicar o fato ao remetente, por meio de correspondência;

4.2 - o ICMS pago a maior poderá ser objeto de restituição, observado o disposto nos artigos 36 a 41, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, mediante requerimento dirigido à Administração Fazendária (AF) de circunscrição do requerente, devendo, ainda, ser instruído com:

a - declaração do destinatário de que não efetuou a apropriação do crédito relativo a diferença, devendo citar o valor a maior, o ICMS correspondente, o número, a série e a data do documento fiscal originário;

b - cópia reprográfica das páginas do RE e do RAICMS, onde foram feitos os lançamentos correspondentes ao documento fiscal previsto no subitem 4.1 devidamente autenticadas pela repartição fazendária da circunscrição do destinatário;

4.3 - é vedado o aproveitamento do excesso de crédito constante de documento fiscal, superior ao ICMS devido pelo valor real da operação, bem como a emissão de nota fiscal simbólica, pelo destinatário, referente a diferença de valor ou quantidade de mercadoria.

5 - o disposto nos itens 3 e 4 aplica-se, no que couber, na regularização em virtude de irregularidade relacionada à emissão de documento relativo a prestação de serviço de transporte e comunicação.

6 - O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica ao contribuinte que estiver sob ação fiscal iniciada antes de sanada a irregularidade.

7 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial as orientações decorrentes de processos de consulta. (Grifou-se)

Diretoria de Legislação Tributária, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 1992.

Cumprе ressaltar que, diante de peculiaridades das operações de venda, no caso de não se adaptarem às previsões gerais expressas da legislação, pode o contribuinte postular, junto à SEF/MG, autorização para adoção de regime especial com previsão de procedimentos que viabilizem suas atividades, nos termos previstos nos dispositivos que regem a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em assim sendo, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 prevê a possibilidade de autorização de regimes especiais nos seguintes termos:

Art. 49. Os regimes especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, de caráter individual, dependem de requerimento do interessado, por meio do SIARE, sendo denominados Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial (e-PTA-RE).

Art. 50. O regime especial será concedido:

I - para atender às peculiaridades do interessado no que se refere às operações ou prestações envolvidas, caso em que o interessado demonstrará as circunstâncias que justifiquem o procedimento que se pretende adotar;

II - nas hipóteses previstas no regulamento do tributo.

Em que pese a acusação fiscal em questão tratar de entrada de mercadorias desacobertadas, verifica-se, a partir da análise de toda a sistemática de procedimentos adotados pela Autuada, que se trata, na realidade, de emissão de documentos fiscais de entrada e de saída, de forma simbólica, para corrigir distorções na emissão de documentos fiscais.

Nesse sentido, imperioso trazer à análise, os arts. 1º, 12 e 20 do Anexo V do RICMS, que estabelecem, de forma exaustiva, as hipóteses em que devem ser emitidas notas fiscais:

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do desta Parte.

(...)

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria, no caso de transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente;

IV - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria, no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem o pagamento do IPI e ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém-geral ou depósito fechado, hipótese em que serão mencionados o número, série e data da nota fiscal emitida anteriormente, por ocasião da saída da mercadoria;

V - pela entrada de bens ou mercadorias, na forma prevista nos desta Parte.

(...)

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - em retorno quando não forem entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor do documento original;

VI - importados diretamente do exterior ou adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público, observado o disposto no §1º deste artigo e no .

VII - em decorrência de operações com trânsito livre previstas neste Regulamento;

VIII - nas hipóteses dos incisos I a IV, VI e VII deste caput, no momento da aquisição da propriedade, quando os bens e mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

IX -

X - para regularização do recolhimento do imposto, relativamente à despesa, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aduaneira, conhecida após o desembaraço aduaneiro e aos impostos federais suspensos, quando houver a cobrança desses pela União;

XI - em decorrência de operação acobertada por Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final;

XII - em outras hipóteses previstas na legislação.

XIII - para regularização, em virtude de quantidade de mercadoria ou preço superior ao indicado no documento fiscal emitido pelo remetente produtor rural pessoa física na hipótese prevista no □.

(...)

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a nota fiscal conterá, ainda, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, no Estado;

II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

III - os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

Considerando-se os pressupostos legais e os procedimentos fiscais realizados pela Autuada, verificam-se algumas constatações.

O procedimento do Sujeito Passivo de emitir notas fiscais simbólicas, de entrada e saída, para corrigir distorções na emissão das notas fiscais de entrega das mercadorias na venda ambulante, não encontra respaldo na legislação.

Pelo contrário, verifica-se que existe vedação expressa, conforme subitem 4.3 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992, ainda que seja para o destinatário da mercadoria.

Porém, se existe vedação para o destinatário, observa-se que não existe autorização expressa para o remetente, no caso, a Autuada.

A referida Instrução Normativa nº 03/1992, traz muito bem definidos os procedimentos que devem ser observados nas situações que motivaram a emissão das notas fiscais simbólicas pelo Sujeito Passivo e que geraram o lançamento em questão.

Reiterando, se os procedimentos definidos pela legislação não atendem às especificidades das operações realizadas pela Autuada, deve ser requerida autorização, por intermédio de regime especial, para adoção de procedimentos que contemplem as operações por ela realizadas.

Por outro lado, a acusação fiscal levada a efeito no lançamento – *emissão de documentos fiscais, em desacordo com a legislação, para acobertar entrada de mercadorias devolvidas por contribuintes do imposto* – não guarda correspondência com os fatos constatados, considerando-se que não houve circulação de mercadorias.

Nesse sentido, na simples emissão de notas fiscais de entrada e saída simbólicas, para corrigir erros de documentos fiscais, não ocorre o fato gerador do imposto, que enseje a exigência de ICMS em relação à emissão da nota fiscal de entrada, nem tampouco exigência de imposto decorrente de responsabilidade solidária prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75 (responsabilidade pelo imposto decorrente da saída de mercadoria do contribuinte destinatário), conforme capitulado pela Fiscalização no lançamento.

As hipóteses em que ocorre o fato gerador do imposto encontram-se relacionadas no art. 6º da Lei nº 6.763/75, sendo que o procedimento adotado pela Autuada não se encontra contemplado dentre elas.

Observa-se que a matéria que permeia a discussão e acarreta os procedimentos realizados pelo Contribuinte, além do lançamento promovido pela Fiscalização, é o princípio ou regra constitucional da não cumulatividade do imposto.

Esse princípio cuida de uma operação contábil, na qual, do valor a ser recolhido a título de tributo, são deduzidos os montantes pagos em relação ao mesmo produto nas fases pretéritas do processo produtivo ou da cadeia de circulação da mercadoria.

O conceito de não cumulatividade pressupõe a existência de fatos geradores que componham uma cadeia econômica, formada por várias operações. Isso porque a não cumulatividade visa a evitar o efeito “cascata” da tributação, compensando-se o valor referente ao tributo recolhido nas operações anteriores com o valor a ser recolhido na operação ora considerada.

A própria Constituição da República estabelece de forma literal que o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Voltando-se, pois, aos procedimentos que acarretaram o lançamento, ao Contribuinte é vedado emitir documento fiscal que não corresponda a uma operação, destacar o imposto e se creditar do mesmo em sua escrita fiscal sem que tenha havido uma operação anterior onde esse mesmo imposto tenha sido “cobrado”, para legitimar o crédito subsequente.

Percebe-se que a Autuada se apropriou de créditos do imposto que não possuíam lastro (“cobrança” em operação antecedente) para legitimar o procedimento.

Por outro lado, a exigência de ICMS pela Fiscalização, em relação às notas fiscais de entrada “desclassificadas”, não tem o condão de legitimar a apropriação dos respectivos créditos pela Autuada, tendo em vista que nessa emissão simbólica de nota fiscal não há ocorrência de fato gerador do imposto.

A “cobrança” do imposto prevista no texto constitucional, para efeito de atender à regra da não cumulatividade do imposto, somente se aperfeiçoa nas situações em que ocorre o fato gerador do imposto.

Dessa forma, percebe-se que os equívocos cometidos pelo Sujeito Passivo acarretaram a infração de apropriação indevida de créditos do imposto e não a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência de fato gerador a ensejar a exigência de imposto na emissão de nota fiscal de entrada simbólica.

Outro aspecto que merece abordagem é o relativo à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Considerando-se que não houve ocorrência de entrada de mercadorias desacobertas e sim emissão equivocada de nota fiscal de entrada simbólica, com apropriação do crédito de ICMS correspondente, a infração cometida encontra respaldo em uma das duas penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III- por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

De todo o exposto anteriormente, ainda que o Sujeito Passivo não tenha procedido nos termos da legislação tributária mineira, podendo ter causado distorções na apropriação de créditos do imposto pelos destinatários das mercadorias, tendo em vista a emissão de mais de uma nota fiscal com destaque do imposto para uma mesma operação, ainda assim, o lançamento não se sustenta, por exigir ICMS de operação que não é fato gerador, ao invés de combater a apropriação indevida dos respectivos créditos do imposto, além de exigir penalidade por descumprimento de obrigação acessória inaplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Carlos de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

T

CC/MIG